

## ACÓRDÃO Nº 6688/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.327/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
  - 3.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), em razão da impugnação total das despesas previstas no Convênio 742228/2010, que tinha por objetivo incentivar o turismo mediante apoio ao projeto "Juninão de Arcos";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC);

9.2. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 6/10/2010 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, a devolução das referidas quantias ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar a Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência da deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 19/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6688-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral